

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/08/2012

ITEM 64

Processo: TC-2788/026/10.

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcelo Fortes Barbieri.

Período(s): (01-01-10 a 19-12-10) e (31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara - Ronaldo Napeloso.

Período(s): (20-12-10 a 30-12-10).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Alexandre von Beszedits e outros.

Acompanha(m): TC-002788/126/10 e Expediente(s): TC-000027/013/10, TC-000039/013/10, TC-000123/013/10, TC-000154/013/10, TC-000312/013/10, TC-000450/013/10, TC-000541/013/10, TC-000557/013/10, TC-000561/013/10, TC-000882/013/10, TC-000037/013/11, TC-016332/026/11 e TC-037055/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-10 (Araraquara), que no relatório elaborado às fls. 56/119 apontou falhas nos itens:

A.1-Planejamento das Políticas Públicas: possíveis irregularidades nas peças de planejamento que prejudicam o acompanhamento da execução orçamentária, afrontando dispositivos constitucionais e da LRF;

A.1.2-Índices de Desempenho Operacional: taxa de mortalidade da população acima de 60 anos maior do que a do Estado, notas do IDEB abaixo das médias da rede pública estadual e da rede privada nacional, assim como perda de 148 posições no quesito Longevidade do IPRS e de 15 no de Escolaridade;

A.2-Avaliação dos Programas Governamentais: 60% dos

programas e das ações previstas para 2010 deixaram de atingir as metas;

B.1.1.3.Resultado Geral da Execução Orçamentária:
Resultado geral da execução orçamentária deficitário em -7,04%, ou (-) R\$ 25.793.049,66;
Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

B.1.3.BALANÇO PATRIMONIAL - Análise da Capacidade de Pagamento

B.1.3.1.Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível

B.1.3.2.Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo existe R\$ 0,34 para pagamento;
Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

B.1.3.3.Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

B.1.6.1.Restos a Pagar: Aumento de 42,92% no montante dos restos a pagar, em relação ao exercício anterior.

B.1.6.2.Exigível: Aumento de 29,5% no total do grupo Exigível em relação ao exercício anterior.

B.1.7.Dívida de Longo Prazo: Aumento de 34,48% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

B.1.9.2.Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

B.1.9.3.Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

Constatada a existência de divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, denotando, conforme comunicado SDG nº 34/2009, falha grave por desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.2.1.ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

B.2.1.1.Meta de Receita: Meta obtida na arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO.

B.2.1.2.Meta de Despesa: Meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior a estabelecida na LDO.

B.2.1.3.Meta de Resultado Primário: Meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior a estabelecida na LDO.

B.2.3.Ordem Cronológica de Pagamentos: Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

B.3.2.1-Aplicação dos Recursos Vinculados

B.3.2.1-Ensino: Observada a existência de pessoal em desvio de função e/ou em exercício de cargos que não se referem à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;

Desatendimento ao artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/2008 (piso nacional para os profissionais do magistério da educação básica);

B.3.2.Saúde: Restos a Pagar não pagos em 31.01.11 de R\$.2.038.085,34, 0,82% em relação à base de cálculo - R\$.248.317.732,81 de total de receitas;

B.3.2.2.Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: deficiências no planejamento, implementação e acompanhamento das ações da Saúde podendo inviabilizar o controle preconizado no artigo constitucional 197 e na legislação local; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

B.3.2.3.Pagamentos Direto a Médicos sem Vínculo Trabalhista: pagamentos diretos a médicos com prováveis inobservâncias à Legislação Previdenciária e à Lei 4.320/64;

B.3.3.1.Demais Recursos Vinculados - Multas de trânsito: recolhimento insuficiente ao FUNSET;

B.4.2.Precatórios / Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo: ausência de transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) e de evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64), haja vista divergência na composição do saldo de precatórios a pagar registrado em 31.12.10 no Balanço Patrimonial;

B.5.1.Encargos: O Município tem realizado compensação de encargos sociais sem decisão definitiva no âmbito judicial. Também não encontramos comprovantes de que tais demandas tenham sido protocoladas na Receita Federal do Brasil;

B.6.1.Tesouraria: pendências antigas de conciliação

acarretando descumprimento da Lei 4.320/64;

C.1. Formalização da Licitação e Contratos

C.1.1. Falhas de Instrução: Contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância armada em dependências da Administração Municipal. Procedimento inoportuno, uma vez que o Município dispõe da Guarda Civil Municipal.

Verificada a contratação de empresa mediante pregão para a realização do licenciamento de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte. Entendemos que a modalidade pregão não é adequada para a licitação do objeto pretendido;

C.1.2. Dispensa/Inexigibilidade: contratação de serviços do escritório de advocacia Antonio Sérgio Baptista e Advogados Associados e a empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública sem procedimento licitatório. As duas contratações têm como objeto a otimização da gestão tributária no que concerne à apuração de tributos a recolher bem como a restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente.

Contratos firmados pela Municipalidade não apresentam critérios necessários para a apuração dos valores a serem pagos às empresas contratadas. Ainda assim, entendemos haver impropriedade na contratação através de inexigibilidade de licitação;

C.2. Contratos: Despesas com terceirização de serviços de saúde em valor superior à média da região

C.2.1. Contratos remetidos ao Tribunal: Contrato enviado extemporaneamente a esta Corte, razão pela qual propomos aplicação de multa;

C.6.2. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

C.6.3. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, NEM O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

D.2.1. Convênios de Exercícios Anteriores - Prestação de Contas Não Aprovadas - Restituição dos Recursos Impugnados: parcelamento para devolução das impugnações, com 3 sindicâncias pendentes de conclusão;

E-Transparência das Contas Públicas

E.1-Análise do Cumprimento das Exigências Legais: não cumprimento dos artigos 112 da Lei 4.320/64 e 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não envio de cópia das contas do Município ao Executivo Estadual;

E.2-Livros e Registros: inexatidão nos registros dos saldos de precatórios a pagar e bancos, conforme apontado nos itens B.4.2. e B.6.1 deste relatório;

E.3.2.Regime Previdenciário: pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, sem contribuição por parte dos servidores municipais e sem instituição de regime de previdência complementar;

E.3.3.Pagamento de Horas Extras: realização de horas extras em desacordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

E.4.DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

EXPEDIENTE TC - 16332/026/11 (cópia do TC-2788/026/10): esta fiscalização não constatou irregularidades;

EXPEDIENTES TC-027/013/10; TC-039/013/10; TC-123/013/10; TC-154/013/10; TC-312/013/10; TC-450/013/10; TC-557/013/10; TC-882/013/10: a Prefeitura Municipal de Araraquara, em 2010, não firmou referido contrato de operação de crédito;

EXPEDIENTE TC-037/013/11: processo administrativo nº 25.934/2010 encontra-se em andamento na Prefeitura;

EXPEDIENTE TC-541/013/10: essa fiscalização não encontrou informações a respeito de contratos firmados com a empresa citada na denúncia. Todavia, verificamos que o Sr. Alecio Castellucci Figueiredo faz parte do corpo técnico de escritório de advocacia contratado pela Prefeitura;

EXPEDIENTE TC-561/013/10: no exercício fiscalizado houve a contratação da empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública, sem licitação. Entendemos que os parâmetros estabelecidos para a remuneração dos serviços a serem prestados pela empresa não discriminam de forma objetiva os valores que serão dispendidos pela Prefeitura.

E.5-Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: não atendimento às instruções - inclusive com proposta de aplicação de

multa -, bem como das instruções desta E. Corte quanto aos prazos para envio de informações ao Sistema AUDESP e, nem assim das recomendações deste E. Tribunal - infringindo disposições de sua Lei Orgânica.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 140/207 e 230/293), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer desfavorável, enquanto que a SDG opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Exercício de 2010, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento dos precatórios e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 26,32%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB com Profissionais do Magistério:
66,03%

Saúde: 30,39%

Pessoal: 48,72%

As duas falhas mais graves levantadas na instrução processual foram afastadas com os esclarecimentos prestados pela defesa.

Os resultados indicam que a municipalidade vem procurando atingir o equilíbrio da execução orçamentária, podendo o déficit de 3,89% ser relevado diante das condições explanadas pela digna SDG.

Quanto à falta de recolhimento dos encargos sociais ficou demonstrado que a concessão de liminar parcial em Mandado de Segurança (processo nº 4877-82.2010) afastou a incidência tributária sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas, tendo ainda a Prefeitura juntado cópia das certidões que comprovam a regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem assim às contribuições previdenciárias e as de terceiros.

As demais questões indicadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO a formação de processo APARTADO para apuração das falhas detectadas no item C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades (fls. 97), devendo os expedientes TC-541/013/10 e TC-561/013/10 acompanharem o apartado para subsidiar a instrução processual.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA